



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 051/2026

EMENTA: ALTERA, PARCIALMENTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE ESTADO DO PARANÁ, PARA ADEQUÁ-LA AO REGIMENTO INTERNO INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 8, DE 25 DE AGOSTO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 009/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, cujo conteúdo versa sobre: “Altera, parcialmente, a Lei Orgânica do Município de Nova Esperança do Sudoeste Estado do Paraná, para adequá-la ao Regimento Interno instituído pela Resolução nº 8, de 25 de agosto de 2026, e dá outras providências”.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Legislativo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Quanto ao mérito, trata-se Emenda à Lei Orgânica que pretende adequá-la ao Regimento Interno instituído pela Resolução n. 8, de 25 de agosto de 2026.

Nesse sentido, as alterações se fazem necessárias para atualizar a Lei Orgânica Municipal em face das atualizações inseridas no Regimento Interno da Câmara Municipal, observando as alterações legislativas federais e estatuais.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 009/2026, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 21 de setembro de 2026.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 21/09/2026
CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR